

Porto Alegre, 16 de maio de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 11.734/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, RS, por meio do Sr. Ricardo, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 119, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Altera a lei nº 4.046, de 19 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no Município de Ibitinga e dá outras providências".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

Esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva<sup>3</sup> ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Assim, em que pese a relevância da matéria, aspectos de ordem técnica podem afetar a regular tramitação do projeto de lei. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, a sua tramitação.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.



Especificamente no caso do projeto de lei em análise, em princípio, considerando que a inserção de queimadas como um item a mais na lei original demanda a realização de atos como fiscalização e eventuais autuações de infrações para aplicações de multas, ou seja, por assim dizer, serviços e despesas pelo Executivo<sup>4</sup>, poder-se-ia pensar que se trataria da indevida atribuição de obrigações pelo Legislativo àquele Poder, o que afrontaria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, entendimento consolidado pela jurisprudência.

Entretanto, a proibição de queimadas não acresce em nada as atribuições de fiscalizar do Executivo, que já as possui pelas outras restrições constantes na lei originária.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei nº 119, de 2017, por não se identificarem vícios de ordem formal ou material que maculem a sua constitucionalidade, podendo seguir os demais trâmites do processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM

**Tatiana Matte de Azevedo**  
OAB/RS 41.944  
Consultora do IGAM

---

<sup>4</sup> Lei Orgânica do Município de Ibitinga:

Art. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - **prover os serviços** e obras da administração pública;

(...)

XXIII - **organizar os serviços internos das repartições** criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (grifou-se)